

A. I. Nº - 128984.0424/22-1
AUTUADO - MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA.
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/10/2022

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0223-04/22-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia por Contribuinte DESCREDENCIADO. Contribuinte celebrante do Termo de Acordo de Atacadistas. Base de cálculo do ICMS reduzida em 41,176%, resultando em uma Carga tributária efetiva de 10,58832%, fato não observado pela fiscalização. Não restou comprovado que o sujeito passivo tomou ciência do início fiscal com a emissão do Termo de Ocorrência pois o mesmo encontra-se assinado pelo motorista do Transportador das mercadorias, razão pela qual foi considerada a data da ciência da lavratura do Auto de Infração e naquele momento o imposto encontrava-se devidamente recolhido, tendo sido observada a redução da base de cálculo prevista no Decreto 7799/00. Infração Insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/03/2022, constitui crédito tributário no valor de R\$ 34.704,09, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, “d”, da Lei nº 7.014/96, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 – 054.005.008: Falta de recolhimento do imposto(ICMS) referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.

Consta na descrição dos Fatos a seguinte informação: “*Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do estado da Bahia, cuja inscrição encontra-se na condição de DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter sido efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação tributária parcial na entrada do território deste Estado, conforme DANFE Nº 2581/5477 TOF441452.1210/22-1.*

O sujeito passivo, às fls. 21/31 dos autos, através do seu Representante Legal devidamente constituído, apresenta defesa, inicialmente falando sobre a tempestividade de sua apresentação.

Após, diz tratar-se de pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, além dos demais objetivos comerciais, conforme constam em seu contrato social anexo.

Ocorre que, em 29 de abril de 2022, a Impugnante foi surpreendida com a Notificação Fiscal de lançamento e imposição de multa, emitido por Auditores Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, exigindo-se o valor total de R\$ 34.704,09 (trinta e quatro mil, setecentos e quatro

reais e nove centavos), incluindo a aplicação de multa no percentual de 60%, juros e correção monetária.

Contudo, do mesmo modo como será demonstrado a seguir, a autuação guerreada não merece prosperar, vez que a Impugnante jamais deixou de recolher os tributos devidos pela sua atividade e, ainda, as penalidades aplicadas em decorrência do suposto descumprimento das obrigações tributárias, infringem frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade, do não confisco, e inclusive o da capacidade contributiva. É neste sentido que será evidenciada a ilegitimidade da autuação.

Inicialmente destaca que segundo a notificação fiscal, no momento da autuação o contribuinte não preenchia os requisitos previstos na legislação fiscal porque estava em condição de “DESCREDENCIADO NO CADASTRO DO ICMS-BA”. Entretanto, ocorre que, esse referido descredenciamento se deu de forma totalmente indevida pela inscrição em dívida ativa de créditos decorrentes de autuações claramente nulas.

Assevera que a Impugnante foi surpreendida com a inscrição dos créditos tributários discutidos nos Processos Administrativos nºs 128984.0146/21-3, 281394.0114/21-0, 128984.0182/21-0 em dívida ativa de forma ilegal, sendo que ela não havia sido notificada validamente para apresentar defesa administrativa, apenas por Edital, conforme Certidão de Regularidade Fiscal Positiva CPDT nº 20220870330.

Assim, imediatamente após tomar conhecimento de tal situação, a Impugnante apresentou REQUERIMENTO PARA CONTROLE DA LEGALIDADE E DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA para os 03 Autos de Infração inscritos em Dívida Ativa acima mencionados, registrados no Processo SEI sob nº 006.11524.2022.0007828- 41, comprovantes anexos, conforme previsão no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 7629/99, art. 113).

Registra que mediante o Requerimento para Controle da Legalidade apresentou os comprovantes de identificação de pagamento DO PRÓPRIO SISTEMA DA SEFAZ-BA demonstrando que OS PAGAMENTOS OCORRERAM ANTES DA LAVRATURA DE QUALQUER AUTUAÇÃO FISCAL E DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA.

Ato contínuo, após análise dos comprovantes de pagamento apresentados pela Impetrante, o Procurador Chefe de Vitória da Conquista, em 14/03/2022, determinou a remessa interna do feito para à Inspetoria de Fiscalização Mercadorias em trânsito da Região Sul – IFMT SUL objetivando a confirmação dos pagamentos e o cancelamento dos créditos tributários.

Ademais, para tentar minimizar os prejuízos ocasionados pela inscrição indevida em dívida ativa de um crédito tributário inexistente a Impugnante também impetrou Mandado de Segurança com todos os documentos comprobatórios de seu direito, INCLUSIVE, OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO ANTECIPADO RELATIVOS AO ICMS-PARCIAL COBRADOS NAQUELES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

Em análise liminar do Mandado de Segurança sob nº 8031827-06.2022.8.05.0001, o Douto Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador -BA, em que se discutiu aqueles processos administrativos e supostas dívidas fiscais, deferiu a medida de Tutela de Urgência, publicada em 25/03/2022, para determinar a suspensão daqueles créditos tributários e os efeitos decorrentes deles – COMO NO CASO DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA.

“[...] O pleito de concessão de tutela provisória consistente na expedição de CPND, em favor da Impetrante, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contidos nos PAFs nºs 2128984.0146/21-3, 281394.0114/21-0 e 128984.0182/21-0, possui suporte de juridicidade, como se passa a expon. Como demonstram os autos, foram inscritos em dívida ativa três supostos débitos em desfavor da Impetrante, contidos nos PAFS acima citados. Também revelam os fólios que a Impetrante foi recentemente descredenciada pelo motivo de “inscrição em dívida ativa”, demonstrando a certidão de Regularidade Fiscal resultado positivo para débitos tributários, conforme Certidão CPDT nº 20220870330.

Diane de tais fatos, a Impetrante requereu junto à SEFAZ Requerimento para Controle da Legalidade para os 03 Autos de Infração acima mencionados, registrado no Processo SEI sob nº 006.11524.2022.0007828- 41, consoante comprovantes anexados à petição inicial, com base na previsão contida no Regulamento do

Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 7629/99).

Ressalta-se, ainda, que o referido Requerimento para Controle da Legalidade foi instruído pela Impetrante com comprovantes de identificação de pagamento, fornecidos pelo próprio Sistema da SEFAZ, o que faz presumir, prelibatoriamente, a quitação ocorrida antes mesmo da inscrição em dívida ativa, salvo prova em contrário.

[...] Feitas tais considerações, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR almejada para o fim de suspender a inscrição em dívida ativa dos supostos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos nºs 128984.0146/21-3, 281394.0114/21-0 e 128984.0182/21-0, bem como impedir eventuais protestos, sob pena de multa diária a ser arbitrada, garantindo-se à Impetrante a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e que seja restabelecida sua condição de “contribuinte credenciada”, em 3 dias, até que se finalize o Controle de Legalidade em tramitação, por meio do Proc. SEI nº 006.11524.2022.0007828- 41.”

Neste interim, infere-se, que a Impugnante apenas se encontrava na condição de “Contribuinte Descredenciada” no momento da autuação fiscal (21/03/2022) - NOTIFICAÇÃO FISCAL – TRÂNSITO DE MERCADORIAS Nº 1289840424/22-1 -, por consequência daqueles três processos administrativos que foram inscritos, INDEVIDAMENTE, em dívida ativa e que depois tiveram sua exigibilidade suspensa por força de Decisão Liminar exarada em sede de Mandado de Segurança, conforme previsão do art. 151, IV, do CTN.

Portento, entende que se deve apensar essa autuação fiscal ao Processo SEI nº 0a6.11524.2022.0007828-41, em que se discute o CONTROLE DA LEGALIDADE E DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA para os 03 Autos de Infração inscritos em Dívida Ativa nºs (128984.0146/21-3, 281394.0114/21-0 e 128984.0182/21-0) QUE FORAM RESPONSÁVEIS POR DESCREDENCIAR O CONTRIBUINTE E CUMINAR NESSA AUTUAÇÃO FISCAL.

Lado outro, informa que a Impugnante efetuou TODOS OS PAGAMENTOS DO ICMS PARCIAL, conforme comprovante de pagamento emitido pelo próprio sistema da SEFAZ-BA, com data de 15/03/2022 para a NF 5477 e 16/03/2022 para a NF 2581.

Em que pese no momento da autuação a Impugnante ter sido identificada como descredenciada, é preciso verificar a VERDADE REAL. Destarte, tem-se que a Impugnante cumpriu com suas obrigações legais, não existindo justo motivo para o lançamento fiscal DECORRENTE DE DESCREDENCIAMENTO ILEGAL.

Assim sendo, por aplicação análoga à metáfora dos “frutos da árvore envenenada”, conclui-se que comprovada a ilegalidade da autuação fiscal nos PAF’s nºs 128984.0146/21-3, 281394.0114/21-0 e 128984.0182/21-0, que ocasionaram o descredenciamento da empresa, haverá, também, por consequência lógica, a nulidade de todas as demais autuações fiscais derivadas deste fato.

Acrescenta que para corroborar com esse entendimento, a medida liminar determinou a suspensão dos efeitos dessa inscrição em dívida ativa, o que automaticamente, suspendeu o descredenciamento e tornou a Impugnante regular, normalmente. Neste sentido, caso o motivo do descredenciamento não fosse única e exclusivamente por causa das inscrições em dívida ativa dos PAF’s nºs 128984.0146/21-3, 281394.0114/21-0 e 128984.0182/21-0, a Impugnante ainda estaria em situação de contribuinte descredenciada e com mais autuações fiscais.

Por todo o exposto, faz-se necessário o sobrerestamento deste processo administrativo até decisão de mérito exarada no CONTROLE DA LEGALIDADE E DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA - PROCESSO SEI Nº 006.11524.2022.0007828-41 e, caso seja julgado pela improcedência das autuações fiscais (PAF’s nºs 128984.0146/21-3, 281394.0114/21-0 e 128984.0182/21-0), bem como seja constatada a irregularidade da inscrição em dívida ativa e descredenciamento da empresa quanto ao ICMS-BA, deverá ser julgada improcedente a presente autuação.

No tópico denominado “QUANTO AO REGULAR RECOLHIMENTO DO ICMS-PARCIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ART. 156,I, DO CTN.” Diz que o Estado da Bahia, com a edição da Lei Estadual nº 8.967, de 29/12/03, que introduziu o art. 12-A à Lei Estadual nº 7.014/1996, inseriu a cobrança da chamada “antecipação parcial do ICMS”, cuja natureza em nada difere do referido ICMS DIFAL, nos casos de aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização

Como esclarecido, anteriormente, no momento da autuação a Impugnante encontrava-se na

condição de “DESCREDENCIADO” em decorrência dos três processos administrativos inscritos indevidamente em dívida ativa, o que retirou o direito da Impugnante de recolher o ICMS-Parcial mensalmente, conforme previsão do art. 332, §2º do RICMS/B1, sendo obrigada a efetuar o seu recolhimento antecipado por cada operação de aquisição de mercadorias interestaduais realizada.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prevê quais são as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo o pagamento a primeira delas, e, em sentido idêntico prevê o Código Tributário Estadual em seu art. 107-B.

Ressalta que, quanto aos valores recolhidos a título de ICMS parcial, justifica-se que a Impugnante é beneficiária de Termo de Acordo, instituído por meio do Decreto nº 7.799/2000, em razão de sua atividade comercial atacadista, em que lhe foi concedida a REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM 41,176%.

Assim sendo, hipoteticamente, caso os créditos tributários já não estivessem extintos pelo pagamento, para a ocorrência de suposto lançamento dos eventuais créditos inadimplidos dever-se-ia, ainda, aplicar a redução da base de cálculo, legalmente imposta, bem como o aproveitamento de crédito de ICMS destacado na nota fiscal, o que não ocorreu, ensejando em mais uma nulidade na presente autuação fiscal.

Nesse particular, registra a memória de cálculo para apuração do ICMS-Parcial por cada uma das operações e conclui que a Impugnante recolheu o valor correto a título de ICMS Parcial e pagou o imposto antecipadamente, conforme determina a legislação estadual.

Considerando a verdade real demonstrada por meio dos comprovantes de recolhimento do ICMS parcial, requer-se a anulação do lançamento fiscal ora impugnado e seu arquivamento, tendo em vista a extinção do crédito tributário, pela modalidade do pagamento, conforme previsão do art. 156, I, do CTN e art. 107-B, §1º do CTE, bem como pelo fato desta autuação fiscal ser decorrente de descredenciamento indevido em razão dos PAF's nºs 128984.0146/21-3, 281394.0114/21-0 e 128984.0182/21-0.

Finaliza formulando os seguintes pedidos:

- a) Preliminarmente, seja apensada essa autuação fiscal ao Processo SEI nº 006.11524.2022.0007828-41, em que se discute o CONTROLE DA LEGALIDADE E DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA dos 03 Autos de Infração inscritos em Dívida Ativa nºs (128984.0146/21-3, 281394.0114/21-0 e 128984.0182/21-0) QUE FORAM RESPONSÁVEIS POR DESCREDENCIAR O CONTRIBUINTE E CUMINAR NESSA AUTUAÇÃO FISCAL;
- b) Seja, preliminarmente, declarada a nulidade de todo o procedimento fiscal e o seu consequente arquivamento, sem qualquer imposição de penalidades à empresa, tendo em vista que o “Descredenciamento” que ocasionou essa autuação fiscal foi indevido;
- c) Subsidiariamente, requer-se seja julgado o presente lançamento fiscal improcedente, tendo em vista que esses créditos estão extintos pelo PAGAMENTO, conforme previsão no art. 156, I, do CTN e art. 107-B, §1º, do CTE, sem aplicação de qualquer penalidade;
- d) Requer-se a improcedência da multa aplicada, tendo em vista que o fato que ocasionou o descredenciamento para o recolhimento mensal do ICMS-Parcial é nulo;
- e) Requer, ainda, que todas as publicações e intimações referentes ao processo sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, inscrito na OAB/DF sob o nº 40.301 e na OAB/MG sob o nº 142.208 e CPF sob o nº 102.087.326- 40, e-mail: controladoria@bjunqueira.com, sob pena de nulidade.

Às fls. 129 a 130 o autuante ao prestar a Informação Fiscal afirma que a empresa foi autuada por estar descredenciada para efetuar o pagamento da antecipação parcial nos prazos estipulados na legislação em vigor, portanto, a autuação foi pautada consoante a legislação vigente.

Diz que o pagamento efetuado pela empresa informa que ocorreu após o início da Ação Fiscal, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 441452.1210/22-1 lavrado em 10 de março de 2022. Portanto a lavratura ocorreu no momento em que a empresa encontrava-se descredenciada e que

o pagamento foi recolhido após o início da ação fiscalizadora
Finaliza opinando pela procedência integral do Auto de Infração.

Em sustentação oral o patrono da autuada Dra. Lymara Franco Lemos. OAB/GO 45.305, reiterou seus argumentos expostos na inicial, e comunicou que em 05/09/2022 foi expedida Sentença do Mandado de Segurança confirmando os efeitos da medida liminar.

Assim é que foi orientada para que a defendante anexasse ao PAF, via SIPRO, cópia do referido documento.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de não ter recolhido ICMS devido por antecipação parcial em operações de aquisições interestaduais, por estar descredenciado.

Inicialmente destaco que se trata de fiscalização realizada no Trânsito de Mercadorias, sendo que no corpo do Auto de Infração (fl. 01), bem como, no Termo de Ocorrência (fls. 05/06) constam: os nº's dos DANFEs (2581, 5477), e no demonstrativo de débito (fl. 04) além destas informações, consta a descrição das mercadorias, a base de cálculo (mesmo valor constante do documento fiscal), a alíquota aplicada, valor do imposto, deduziu os créditos constantes nas Notas Fiscais eletrônicas e calculou o imposto a pagar. E mais uma vez observo que o presente Auto de Infração foi lavrado no trânsito de mercadorias. Portanto, todos os termos, levantamentos e demonstrativos que constituíram a base à lavratura do Auto de Infração foram lavrados e entregues ao contribuinte, via Aviso de Recebimento- AR, onde consta a data de recebimento em 29/04/22, conforme se verifica à fl. 17.

Em suma, o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos) e em conformidade com os arts. 38 a 41 e 44, do RPAF/BA. O método de fiscalização encontra-se perfeitamente descrito no Auto de Infração e nos papéis de trabalho que o autuado recebeu já que neles está respaldado.

Logo, no plano formal, a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, visto que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e acompanhados das respectivas provas representadas por demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, além de cópias de documentos fiscais, necessárias à demonstração dos fatos arguidos, sendo respeitada a ampla defesa e contraditório.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo pede a nulidade do lançamento, entretanto observo que seus argumentos se relacionam ao mérito, que ora passo a enfrenta-los.

Aduz o impugnante que segundo o descrito nos autos, no momento da autuação o contribuinte estaria na condição de “DESCREDENCIADO NO CADASTRO DO ICMS-BA”, entretanto, o referido descredenciamento se deu de forma totalmente indevida, em decorrência de inscrição na dívida ativa de créditos de autuação claramente nulas, através dos Processos Administrativos nº 128984.0146/21-3, nº 281394.0114/21-0, nº 128984.0182/21-0.

Explica que a empresa somente tomou conhecimento da existência dos referidos processos ao solicitar a Certidão de Regularidade Fiscal, tendo em vista que não foi notificada validamente para apresentar defesa administrativa, pois dito procedimento foi efetuado por Edital. Imediatamente após tomar conhecimento de tal situação, a Impugnante ingressou com o Pedido de Controle da Legalidade dirigido ao Procurador Chefe de Vitória da Conquista, apresentando comprovantes de pagamentos emitidos pelo próprio sistema da SEFAZ, referentes aos valores exigidos nos PAF’s mencionados, cujos pagamentos ocorreram antes da lavratura de qualquer ação fiscal.

Além disso informa que também impetrou Mandado de Segurança com todos os documentos

comprobatórios de seu direito, inclusive com os comprovantes de pagamentos antecipados relativos ao ICMS-PARCIAL exigidos naqueles processos administrativos. Assim, em análise liminar do Mandado de Segurança sob nº 8031827-06.2022.8.05.0001, o Douto Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador -BA, em que se discutiu aqueles processos administrativos e supostas dívidas fiscais, deferiu a medida de Tutela de Urgência, publicada em 25/03/2022, para determinar a suspensão daqueles créditos tributários e os efeitos decorrentes deles – COMO NO CASO DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA.

Externa o entendimento de que apenas se encontrava na condição de “Contribuinte Descredenciada” no momento da autuação fiscal (21/03/2022) - NOTIFICAÇÃO FISCAL – TRÂNSITO DE MERCADORIAS Nº 1289840424/22-1, por consequência daqueles três processos administrativos que foram inscritos, INDEVIDAMENTE, em dívida ativa e que depois tiveram sua exigibilidade suspensa por força de Decisão Liminar exarada em sede de Mandado de Segurança, conforme previsão do art. 151, IV, do CTN.

Além disso informa que efetuou todos os pagamentos do ICMS – Antecipação parcial exigido neste Auto de Infração, conforme comprovante de pagamento emitido pelo próprio sistema da SEFAZ-BA, com data de 15/03/2022 para a NF 5477 e 16/03/2022 para a NF 2581.

Ressalta que o valor recolhido diverge do apurado pela fiscalização em razão da fiscalização não ter considerado a sua condição de beneficiária de Termo de Acordo, instituído por meio do Decreto nº 7.799/2000, em razão de sua atividade comercial atacadista, em que lhe foi concedida a REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM 41,176%.

Apresenta a memória de cálculo para apuração do ICMS-Parcial por cada uma das operações e conclui que recolheu o valor correto a título de ICMS Parcial e pagou o imposto antecipadamente, conforme determina a legislação estadual.

Pelas razões expostas solicita o sobrerestamento deste processo administrativo até decisão de mérito exarada no CONTROLE DA LEGALIDADE E DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA - PROCESSO SEI Nº 006.11524.2022.0007828-41 referentes aos PAF's nºs 128984.0146/21-3, 281394.0114/21-0 e 128984.0182/21-0, bem como seja constatada a irregularidade da inscrição em dívida ativa e descredenciamento da empresa quanto ao ICMS-BA, ou seja julgada improcedente a presente autuação.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal assevera que a empresa foi autuada por estar descredenciada para efetuar o pagamento da antecipação parcial nos prazos estipulados na legislação em vigor, portanto, no seu entender, a autuação foi pautada consoante a legislação vigente.

Quanto ao alegado pagamento efetuado pela empresa informa que ocorreu após o início da Ação Fiscal, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 441452.1210/22-1, lavrado em 10 de março de 2022. Portanto, a lavratura ocorreu no momento em que a empresa encontrava-se descredenciada e que o pagamento foi recolhido após o início da ação fiscalizadora.

Analizando os documentos anexados aos autos verifico que o sujeito passivo apresentou cópia de MEDIDA LIMINAR de MANDADO DE SEGURANÇA nº 8031827-06.2022.8.05.0001, proferido pela 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador -BA, cópias às fls. 123 a 124, determinando a suspensão dos créditos tributários exigidos através dos Autos de Infrações nºs 128984.0146/21-3, nº 281394.0114/21-0, nº 128984.0182/21-0, lavrados contra a empresa autuada e consequentemente a inscrição da Dívida Ativa, que motivou o DESCREDENCIAMENTO para pagamento do ICMS Antecipação Parcial, conforme se verifica através de trecho da referida decisão que a seguir copio:

[...] Feitas tais considerações, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR almejada para o fim de suspender a inscrição em dívida ativa dos supostos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos nº 128984.0146/21-3, nº 281394.0114/21-0 e nº 128984.0182/21-0, bem como impedir eventuais protestos, sob pena de multa diária a ser arbitrada, garantindo-se à Impetrante a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e que seja restabelecida sua condição de “contribuinte credenciada”, em 3 dias, até que se

finalize o Controle de Legalidade em tramitação, por meio do Proc. SEI nº 006.11524.2022.0007828- 41.”

Dita decisão foi publicada em 25/03/2022 enquanto que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 21/03/2022, portanto, naquele momento o sujeito passivo não se encontrava abarcado pela referida proteção.

Por outro lado, observo que o pagamento referente ao ICMS - Antecipação Parcial referentes aos DANFEs objeto do presente lançamento, nºs 2581 e 5477, foram recolhidos em 15/03/22 e fotocópias encontram-se anexadas às fls. 35 a 38.

Em relação ao Termo de Ocorrência Fiscal nº 4414521210/22-1, como afirmado pelo preposto fiscal de fato foi emitido em 10/03/2022, entretanto, o mesmo foi assinado pelo motorista do transportador, não considerado representante legal ou preposto da autuada, conforme se verifica à fl. 06, e não consta nos autos qualquer notificação ao autuado acera deste Termo, o que se presume que, neste caso, a eficácia do conhecimento da ação fiscal deve ser considerada a do momento da ciência da lavratura do Auto de Infração ao contribuinte, ocorrida em 29/04/22, conforme consta no Aviso de Recebimento -AR, anexado à fl. 17.

Dessa forma, considero que o imposto ora reclamado através do presente Auto de Infração encontra-se devidamente recolhido, pois efetuado em 15/03/22 e 16/03/22, ressaltando que o valor apurado e recolhido pelo sujeito passivo difere do apurado pela fiscalização pois a mesma não considerou a redução da Base de Cálculo de 41,176%, a que o contribuinte faz jus em razão do mesmo ser beneficiário de Decreto nº 7.799/2000.

Tal situação foi confirmada através de consulta efetuada junto ao Sistema de Controle de Pareceres Tributários – CP, desta secretaria, pois o autuante não se manifestou a respeito, onde se verifica que o autuado é celebrante de termo de acordo dos atacadistas através do Parecer de nº. 5059/2021, vigência a partir de 01/08/2021 a 31/08/2022, sendo que o Decreto de nº 7.799/00, no seu art. 1º prevê a possibilidade de gozo, em favor dos signatários, de uma redução na base de cálculo do ICMS de 41,176% nas operações de saídas internas, o que corresponde a uma carga efetiva de 10,58832%.

Assim, refeitos os cálculos, considerando a redução prevista no mencionado diploma legal inexistem diferenças a serem exigidas, conforme a seguir demonstrado:

NF	Vlr. Prod.	Aliq. Inter.	ICMS Dest.	% Redução	BC Reduz.	Aliq. Intern	Vlr. Devido	Vlr. Recolh.
5477	12.740,22	7%	891,82	41,18%	7.494,31	18%	457,16	457,16
2581	302.751,43	7%	21.192,60	41,18%	178.090,50	18%	10.863,69	10.863,69

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 128984.0424/22-1, lavrado contra MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR